



LEI 2.749, DE 23 DE MARÇO DE 2022.



INSTITUI O CENTRO GASTRONÔMICO, INTEGRADO AO COMPLEXO CULTURAL DE ITAPECERICA, ESTABELECE REGRAS GERAIS PARA SEU FUNCIONAMENTO E O REGIME DE EXPLORAÇÃO DAS ATIVIDADES A SEREM DESENVOLVIDAS.

WIRLEY RODRIGUES REIS, prefeito do Município de Itapecerica - MG, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Centro Gastronômico, integrado ao Complexo Cultural de Itapecerica, localizado na Praça Lincoln da Luz Ribeiro, Centro.

Art. 2º - O **Centro Gastronômico** será administrado pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esportes.

Parágrafo Único: Para gerir o funcionamento operacional do Centro Gastronômico, o Poder Executivo estabelecerá a sua Coordenação em ato próprio.

Art. 3º - O funcionamento do **Centro Gastronômico**, bem como o regime de exploração das atividades e uso de seus espaços obedecerão ao disposto nesta Lei e nos regulamentos próprios por ato do Executivo.

CAPÍTULO II
DA DESTINAÇÃO

Art. 4º - O Centro Gastronômico destina-se à criação de um ambiente em que tornará permanente o acesso aos pratos típicos oferecidos no Festival de Gastronomia Rural,



uma das principais atrações do Calendário Oficial de Eventos do Município de Itapeçerica.

§1º - Os gêneros alimentícios a serem consumidos no local obedecerão rigoroso controle do Executivo, que determinará, anualmente, por Decreto, um menu obrigatório.

§2º - O menu de que trata o parágrafo anterior será composto dos pratos típicos, reproduzindo o cardápio do Festival Gastronomia Rural.

§3º Poderão ser consumidos no local bebidas de todos os gêneros, respeitadas as regras de convivência social, devendo para tanto, os concessionários dos espaços desestimularem o consumo exacerbado de bebidas alcoólicas, de modo a contaminar o ambiente, priorizando sempre a qualidade dos produtos e serviços oferecidos.

§4º - Serão priorizadas as vendas de bebidas alcóolica, especialmente aquelas de maior teor alcoólico, em seus vasilhames originais lacrados.

CAPÍTULO III

DA DIVISÃO E ESTRUTURA

Art. 5º - O Centro Gastronômico será subdivido em unidades para atividade comercial com as seguintes denominações:

I - boxes: unidades renteadas ou ladeadas às paredes internas do Centro Gastronômico;

II - células: unidades externas ao prédio do Centro Gastronômico, tendo a mesma destinação dos boxes.

§1º - As unidades previstas no caput deste artigo serão dimensionadas, demarcadas e numeradas por meio de Decreto regulamentador.

§2º - As unidades comerciais serão dispostas e instaladas conforme Decreto regulamentador.

§3º - As reformas e manutenções da estrutura e dependências do prédio do Centro Gastronômico serão custeadas pelo Executivo Municipal, enquanto que, das células e boxes, serão de responsabilidade dos concessionários.

CAPÍTULO IV



DO REGIME DE USO E DAS CONDIÇÕES

Seção I

Da Concessão Onerosa de Uso e da Licitação

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a, mediante licitação, outorgar concessão onerosa de uso dos espaços físicos comerciais do Centro Gastronômico.

§1º - O critério de maior oferta por unidade comercial, partindo-se do valor mínimo estabelecido no edital, definirá a ocupação da área.

§2º - O preço mensal mínimo para concessão será definido por Comissão constituída para este fim, por ato do Executivo.

§3 - Em caso de empate na licitação terá vantagem quem comprovar maior tempo de participação em edições do Festival de Gastronomia Rural.

Art. 7º - Após o competente procedimento licitatório, os espaços serão ocupados mediante a celebração de contrato de concessão onerosa de uso, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 8 - Sempre que houver vacância da unidade comercial, o espaço deverá ser licitado para fins de nova concessão, ficando expressamente proibido o comércio de concessões, sob pena de responsabilidade cível e criminalmente pelo fato.

Parágrafo único: Nas novas licitações o espaço para permissão será limitado a uma única unidade, podendo, excepcionalmente, ser para mais unidades, quando for vantajoso a Município.

Art. 9 - Todos os espaços comerciais deverão ser padronizados em estilo a ser definido pelo poder público.

Art. 10 - A concessão de uso do imóvel poderá ser feita à pessoa jurídica.

Art. 11 - Para a manutenção das áreas comuns e de interesse público deverá ser constituída uma convenção de condomínio estipulando as obrigações de cada parte, a qual deverá ser levada a registro, com pagamento proporcional a fração ideal de cada um.



Art. 12 - É vedada a concessão de uso estabelecida nesta Lei para servidor público municipal.

Art. 13 - A prorrogação da concessão de uso poderá ser solicitada a cada 5 (cinco) anos, no limite de duas renovações, podendo ser autorizada ou não, observando o interesse público.

Parágrafo único: É permitido ao concessionário que não pode mais ter o prazo de contrato de concessão renovado, participar do processo licitatório para celebração de novo contrato de concessão de uso da mesma unidade comercial.

Art. 14º - Para fomento de políticas sociais, a critério da Administração Municipal, unidades comerciais poderão ser reservadas para ocupação exclusiva por entidades sem fins lucrativos em funcionamento no município, por meio do processo legal de escolha, atendendo ao disposto na legislação federal própria.

Art. 15º - A extinção da concessão, pelo término do prazo ou por rescisão contratual, inclusive por abandono, implicará na desocupação do espaço e na retirada de todos os pertences e objetos que não sejam do Município, no prazo de 5 (cinco) dias.

§1º - Caso o ex-concessionário não retire seus bens do local, estes serão depositados em local próprio ou serão entregues a terceiro que os administrará, tudo a expensas do ex-concessionário.

§2º - Se o ex-concessionário não os retirar do local em que estejam depositados em 3 (três) meses, contados da data prevista no caput, decairá o interessado do direito de retirada, sendo que tais bens poderão ser alienados em hasta pública, pelo valor de avaliação feita pelo Município, convertendo-se o numerário da venda para o Erário Público Municipal.

§3º - Em não havendo interessado, os bens depositados serão tidos como abandonados, passada certidão do fato, e serão convertidos em patrimônio municipal ou ser-lhes-á dado o destino que a Administração Municipal julgar conveniente.

Seção II

Do Preço



Art. 16 - O preço mensal pela concessão de uso será determinado com base em critérios técnicos e de mercado, respeitado sempre o devido processo legal.

Parágrafo único - O valor dos boxes e células será estabelecido por m² (metro quadrado).

Art. 17 - O valor do m² (metro quadrado) dos boxes e células será definido por Decreto, a partir de parecer/avaliação elaborados por comissão constituída para este fim, por ato do Executivo.

Art. 18 - O valor do m² (metro quadrado) das bancas será fixado em 70% (setenta por cento) do valor estabelecido para boxes e células, respeitado sempre o devido processo legal;

Art. 19 - O valor do m² (metro quadrado) será corrigido anualmente, no mês de referência de assinatura do contrato, pelo Índice Geral de Preços - Mercado (IGP -M).

Art. 20 - Juntamente com o preço mensal devido pelo concessionário, somente poderá ser cobrado pela Administração Municipal o rateio das despesas comuns, necessárias para o funcionamento do Centro Gastronômico, de acordo com a convenção coletiva citada.

Seção III

Dos Deveres e Das Obrigações

Art. 21 - Os concessionários são obrigados a manter seus espaços em perfeito estado de asseio.

Art. 22 - Cada concessionário deverá ter um recipiente destinado ao lixo produzido por sua atividade para entrega ao serviço de limpeza nas horas de coleta.

Parágrafo Único: Cada concessionário deverá participar assiduamente da coleta seletiva, com a entrega dos materiais recicláveis nos dias e horários determinados.

Art. 23 - Será proibido atirar ou varrer para os corredores ou qualquer outra área pública, águas servidas ou lixo de qualquer espécie.

Art. 24 - A limpeza das áreas comuns será mantida pelo Executivo Municipal, ou por quem administre o Centro Gastronômico.



Art. 25 - Os concessionários e seus empregados, sem exceção, serão obrigados ao uso de uniformes limpos e adequados às normas de higiene e segurança.

Parágrafo único: Os servidores municipais deverão apresentar-se devidamente identificados.

Art. 26 - São deveres dos concessionários, além de outros previstos nesta Lei ou regulamento:

I - manter em local visível a licença para funcionamento e o número de cadastro no Município;

II - usar de urbanidade no tratamento com o público, outros concessionários e servidores;

III - comercializar apenas os produtos para os quais detenha licença;

IV - colocar em local visível o preço da mercadoria.

V - acatar e respeitar as normas da presente Lei e do contrato, bem como a todas as diretrizes da Coordenação do Mercado, fornecendo com veracidade os elementos de informação e os esclarecimentos solicitados pelos funcionários municipais em missões de fiscalização ou de organização da gestão dos mesmos;

VI - zelar pela integridade dos bens públicos, mantendo o imóvel e mercadorias em condições adequadas à sua destinação;

VII - apresentar à venda somente produtos frescos, limpos e adequados ao consumo, armazenando-os em recipientes apropriados, de modo a evitar que se lhes adiram quaisquer impurezas;

VIII - respeitar e cumprir os horários de funcionamento e de carga/descarga de mercadoria estabelecida por esta Lei;

IX - assumir a responsabilidade por quaisquer danos causados ao local e ao público, decorrentes de sua atividade;

X - obedecer às normas estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal no. 8.078, de 11 de setembro de 1990 e outras específicas eventualmente existentes para cada caso;



XI - respeitar o princípio de livre comércio, instituindo um ambiente pacífico e paritário entre os permissionários.

Art. 27 - É proibido no Centro Gastronômico:

I - realizar vendas ambulantes de quaisquer espécies;

II - apregoar mercadorias ou chamar a atenção para os seus espaços por meio de campanhas ou qualquer outro meio poluidor, ressalvada a colocação de preços nas mercadorias e comunicação visual restrita ao ambiente interno da unidade comercial;

III - iniciar a venda antes da hora determinada ou prolongá-la após a hora estabelecida para encerramento;

IV - posicionar mercadorias, embalagens, caixas e outros objetos fora do limite definidos;

V - lavar mercadorias em locais que não são destinados para tal finalidade;

VI - usar jornais, papéis usados, impressos ou outros materiais inadequados para embrulhar os gêneros alimentícios que, por contato direto, possam ser contaminados;

VII - agir em desacordo com toda e qualquer determinação legal ou administrativa imposta para o bom funcionamento do Centro Gastronômico.

Seção IV

Da Rescisão do Contrato de Concessão

Art. 28 - Sem prejuízo das hipóteses de rescisão contratual previstas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, o contrato de concessão onerosa de uso será rescindido, em razão de:

I - ausência de pagamento do preço da permissão de uso do espaço ou do rateio das despesas comuns ou obrigações legais, por mais de 2 (dois) meses consecutivos, sem prejuízo de sua cobrança;

II - descumprimento das obrigações tributárias ou administrativas perante o Município;

III - prática de conduta incompatível com o local ou com a manutenção da concessão;

IV - descumprimento de quaisquer obrigações impostas por lei ou regulamento;



V - desacato à ordem de servidor público municipal no exercício de suas funções;

VI - fechamento injustificado do espaço ou sua inatividade, por mais de 30 (trinta) dias;

VII - cessão a qualquer título, total ou parcial, do espaço ou seu uso a terceiros;

VIII - alteração no ramo de atividade posterior à licitação, ressalvados o disposto em lei;

Art. 29 - O fechamento da unidade para reformas ou modificações devidamente justificadas fica condicionado à autorização expressa da Secretaria responsável, sendo que tal período de tempo não poderá superar o limite de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO V

DO FUNCIONAMENTO

Art. 30 - O Centro Gastronômico funcionará de quinta a domingo em horários a serem definidos por regulamento próprio.

Art. 31 - A regulamentação do expediente do Centro Gastronômico em feriados se dará por ato administrativo próprio.

Parágrafo Único - A Administração Municipal poderá determinar o fechamento do Centro Gastronômico em casos especiais, mediante Ato provindo da Secretaria por ele responsável.

Art. 32 - Poderá ocorrer o fechamento temporário ou ocasional de ponto comercial no Centro Gastronômico, sem que se impute sanções ao concessionário ou seus herdeiros em casos de:

I - morte do concessionário ou cônjuge, convivente ou parente até segundo grau, comprovada por certidão de óbito e documentos que provem o parentesco, o casamento ou a convivência, por até 8 (oito) dias;

II - mal súbito, doença contagiosa, surto endêmico ou moléstia que lhe torne penoso o trabalho, pelo prazo que a mesma durar, quando não haja empregado, cônjuge, convivente ou parente que lhe substitua a atuação pessoal;



III - ter o concessionário sofrido acidente que lhe impossibilite, total ou parcialmente, de prestar o serviço, quando não haja empregado, cônjuge, convivente ou parente que lhe substitua a atuação pessoal.

Art. 33 - As demais regras de funcionamento do Centro Gastronômico serão estabelecidas em regulamento próprio por ato do executivo.

CAPÍTULO VII

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 34 - Observada qualquer irregularidade, o concessionário será notificado para cumprir com a obrigação em prazo a ser determinado pela autoridade designada.

§1º - Em caso de descumprimento da notificação ou o seu cumprimento fora do prazo determinado, este contado a partir do recebimento da notificação, aplicar-se-á, na forma e gradação contida na Lei 8.666/1993, as penalidades previstas nesta lei e no contrato de concessão de uso, sem prejuízo, quando for o caso, da autuação e imposição de multas por violação de normas de posturas municipais e sanitárias, que obedecerão ao rito próprio previsto na legislação específica.

§2º - Caso a Administração opte por enviar a notificação via Correios e haja recusa de assinatura em Aviso de Recebimento, a notificação será publicada em edital, ou mediante meio que o substitua.

§3º - Sanada a irregularidade fora do prazo concedido na notificação para regularização, quando não for hipótese de rescisão contratual, será o concessionário considerado reincidente no caso de irregularidade.

Art. 35 - A reincidência somente será tolerada por uma única vez dentro do prazo de 1 (um) ano.

Parágrafo único: Ocorrida nova reincidência dentro do prazo de 1 (um) ano, o concessionário terá extinto o seu contrato de concessão.

Art. 36 - Deverá ser previsto no contrato de concessão onerosa de uso, para o caso de descumprimento de qualquer preceito desta Lei ou regulamento, exceto para o atraso da



parcela, a imposição de multa no valor de 3 (três) parcelas relativas à concessão de uso respectiva, aplicando-se em dobro em caso de reincidência.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 - A entrada de mercadorias no Centro Gastronômico somente é autorizada pelo portão de cargas e descargas.

§1º - O concessionário que estiver recebendo as mercadorias será o responsável pela rotatividade do corredor.

§2º - Fica vedada a utilização do portão de carga e descarga como estacionamento.

Art. 38 - Todo concessionário poderá ter empregados, cujos nomes deverão ser cadastrados na Administração do Centro Gastronômico, informando-se imediatamente as contratações e demissões, instruindo-se a informação com cópia da ficha de registro de empregado.

Parágrafo único: Os concessionários são responsáveis pelos seus empregados quanto ao cumprimento da Legislação em geral.

Art. 39 - O Poder Executivo regulamentará e suprirá eventuais omissões da presente Lei, no que couber, através de Decreto.

Art. 40 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 41 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapeçerica, aos 23 de março de 2022.


Wirley Rodrigues Reis
Prefeito Municipal